

BREVE ESTUDO SOBRE A SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS ESTATUÍDA NO ART. 15, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ROGÉRIO LAURIA TUCCI
Professor Titular de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

1. Preceituação referente à perda ou suspensão de direitos políticos

Na esteira da tradição de nosso Direito Constitucional (v. Constituição Política do Império de 25 de março de 1824, art. 8º, §§ 1º e 2º; Constituições Federais de 24 de fevereiro de 1891, art. 71; e de 16 de julho de 1934, arts. 110 e 111; Carta Política de 10 de novembro de 1946, art. 135; e de 24 de janeiro de 1967, art. 149), a atual Carta Magna da República, editada em 5 de outubro de 1988, expressa no art. 15, *verbis*:

“É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I – cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II – incapacidade civil absoluta;

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V – improbidade administrativa, nos termos o art. 37, § 4º”.

Naquilo que, de perto, interessa ao estudo ora desenvolvido, o inc. III reclama, com todas as letras, o trânsito em julgado de sentença penal condenatória para que ocorra a suspensão dos direitos políticos do condenado.

Trata-se, realmente, e apenas, de *suspensão*, até porque, com a cessação dos efeitos da condenação, determinada pelo cumprimento ou extinção da pena imposta, mencionados direitos são readquiridos pelo atingido titular.

Explica bem, a tal propósito JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, nos seus Comentários à Constituição Brasileira de 1988, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1991, vol. II, pág. 1.121, que a “condenação criminal, transitada em julgado, enquanto perdurarem seus efeitos, acarreta a suspensão dos direitos políticos. Cessando a eficácia” (*rectius*: os efeitos) “da sentença penal, o ex-condenado readquire, automaticamente, os direitos políticos suspensos”.

Daí – permitimo-nos complementar, - a inadmissibilidade de dar – se início à execução da pena imposta ao acusado, antes de transitar em julgado a sentença condenatória: sobre o fato de inexistir, no âmbito da jurisdição criminal, “execução provisória”, inibe-a, de modo clarificado e peremptório, a transcrita disposição constitucional, cujo sobrelevado inc. III inadmite qualquer dúvida, a respeito.

2. Capacidade eleitoral ativa e passiva

Com efeito, segundo difundido magistério de PIMENTA BUENO, no seu clássico Direito Público Brasileiro, ed. originária d 1857, pág. 467 (e repristinada em 1958, cf., respectivamente, CARLOS MAXIMILIANO, *Comentários à Constituição Brasileira de 1946*, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1988, pág. 219; e *Comentários à Constituição do Brasil*, em co-autoria com Ives Gandra Martins, São Paulo, Saraiva, 1989, 2º vol., pág. 572),

“Os direitos políticos são as prerrogativas, os atributos, faculdades ou poder de intervenção dos cidadãos ativos no Governo de seu país, intervenção direta ou só indireta, mais ou menos ampla, segundo a intensidade do gozo desse direitos.

São o jus civitatis, os direitos cívicos, que se referem ao poder público, que autorizam o cidadão ativo a participar na formação ou exercício da autoridade nacional, a exercer o direito de votante ou eleitor, os direitos de deputado ou senador, a ocupar cargos políticos, e a manifestar suas opiniões sobre o governo do Estado”.

Por outras palavras, igualmente expressivas, e já agora de J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa anotada*, 2ª ed., Coimbra, Coimbra ed., 1984, 1º vol., pág. 274, são direitos inerentes aos cidadãos, “enquanto membros da ‘república’, ou seja, da colectividade politicamente organizada”, e, simultaneamente, “parte integrante do *princípio democrático, constitucionalmente garantido*”.

Dentre eles – aduzem os renomados publicistas lusitanos, - alinha-se o direito de acesso aos cargos públicos, conferidos:

a) em relação aos cargos providos por nomeação, a “todos os cidadãos que preencham os requisitos”; e ,

b) em relação aos providos por eleição, a todos os cidadãos que gozem de “*capacidade eleitoral passiva*” (in pág. 280).

E que – complementam, - “sendo um dos direitos, liberdades e garantias, só pode sofrer *restrições* nos casos expressamente previstos na Constituição”, dentre as quais, e.g. , a consistente nas “*incapacidades eleitorais passivas* (ou inelegibilidades)”(v. pág. 281).

Soa, outrossim, o art. 14 da Constituição Federal de 1988 que a “soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos da lei”; especificando, no inc. II do § 3º, serem “ condições de elegibilidade, na forma da lei: ... o pleno exercício de direitos políticos” (com destaque nossos).

Analisando esse dispositivos – e reportando-se a “magistral estudo” de RUY BARBOSA (em Comentários à Constituição Federal Brasileira, coligidos por Homero Pires, São Paulo, Saraiva, 1933, vol. III, pág. 96), - explica FÁVILA RIBEIRO, nos seus (e de outros) *Comentários à Constituição*, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1991, 2º vol., págs. 217/218, *verbis*:

“Coliga-se ao atributo de elegibilidade a plenitude do exercício dos direitos políticos, que abrangem, como sabido, dois aspectos, o ativo de encontrar-se apto a praticar os atos inerentes ao poder de sufrágio nacional, de ter ampla participação cívica, entrelaçando-se com os seus concidadãos nas atividades de interesse público em geral e, ainda mais, de ter acesso aos cargos públicos, observadas as condições peculiares ao seu provimento. Por conseguinte, é votar e ser votado. Ainda é mais do que isso, compreendendo o direito de se fazer ouvir e de ser informado sobre os negócios de interesse comum.”

A disposição constitucional colocou a matéria em compatíveis bases, em se referindo ao pleno exercício dos direitos políticos, deixando, assim, claramente definida eu não está em mera situação potencial, ou simplesmente, no gozo de direitos, pondo-os sim, em aplicação efetiva” (com destaques, igualmente, nossos).

Mencionados destaques, por sua vez, clarificam, de pronto, que a elegibilidade, como o alistamento, se faz inerente a qualquer cidadão integrante do “poder constituinte soberano; são direitos anteriores a qualquer processo eleitoral”, ou seja, “*direitos pré-eleitorais*” (cf. ELCIAS FERREIRA DA COSTA, *Comentários breves à Constituição Federal*, Porto Alegre, Sérgio Fabris ed., 1989, pág. 63; e, em idêntico senso, PINTO FERREIRA, *Comentários à Constituição Brasileira*, São Paulo, Saraiva, 1989, 1º vol., pág. 306, na qual se lê):

“A elegibilidade é a capacidade eleitoral passiva, o poder de ser votado. A inelegibilidade é um impedimento anterior à eleição, prejudicando o poder de ser eleito. Já a alistabilidade é a capacidade eleitoral ativa, isto é, o poder de votar. O cidadão é elegível quando preenche as condições previstas na Constituição e na legislação infraconstitucional para disputar e concorrer a um cargo eletivo”

3. Condições de elegibilidade e seus efeitos

Isso explicitado, há que se ter presente, em imediata seqüência, que a vigente Lei das Leis brasileira estabeleceu, também, no dispositivo primeiramente focalizado, e, apartando – s da tradição de nosso Direito Constitucional, de modo positivo, as condições de elegibilidade (v., a respeito, JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, cit., vol. II, págs. 1.099/1.100; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, São Paulo, Saraiva, 1990, vol. I, pág. 126, - lendo-se nesta, *verbis*): “A Constituição vigente adotou a técnica de enunciar expressamente os requisitos gerais de elegibilidade. Depreende-se do texto que nem todo eleitor – cidadão *ativo*, como antigamente se dizia – goza de elegibilidade – cidadania *passiva*”.

Ora, constituindo uma dessas condições o “pleno exercício de direitos políticos”, por certo que somente pode ser eleito quem efetivamente, e sem nenhuma restrição, os exerce.

Igualmente, que, ao cidadão eleito, diplomado e empossado em cargo público, não há como impor-se qualquer restrição à plenitude do exercício de seus direitos políticos, exceto nas hipóteses expressamente estatuídas na própria Constituição Federal: “Não há como restringir o exercício de direitos tão graves como os que se relacionam com a estrutura política do país sem norma restritiva expressa” (cf. THEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, *A Constituição Federal comentada*, 3ª ed., Rio de Janeiro, José Konfino ed., 1958, vol. III, pág. 45; e, no mesmo sentido, ELCIAS FERREIRA DA COSTA, *Comentários breves à Constituição Federal*, cit., pág. 66).

Em suma, para que possa ocorrer a perda ou suspensão de direitos políticos do cidadão regularmente eleito e no exercício normal de cargo público torna-se necessária a verificação de uma das situações previstas no apontado e transcrito art. 15 de nossa Lei Maior.

4. Considerações finais e conclusivas

Realmente, e no ponto especificamente objetivado neste breve estudo, sendo a referenciada preceituação constitucional determinante, apenas, da suspensão de direitos políticos, a ressalva contida na parte final do inc. III – vale dizer, do mesmo dispositivo da Carta Magna de nossa República Federativa, - inibe, peremptoriamente, a sua imposição antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória: a meridiana clareza com que redigido o analisado texto obsta a qualquer diferenciada interpretação com que, *gratia argumentandi*, se lhe quisesse contemplar – *in claris cessat interpretatio* (v., a respeito, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, cit., vol. I, pág. 134; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, cit., vol. II, págs. 1.121/1.122; PINTO FERREIRA, *Comentários à Constituição Brasileira*, cit., 1º vol., págs. 316/317; CELSO RIBEIRO BASTOS, *Comentários à Constituição do Brasil*, cit., 2º vol., págs. 265/266; CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – CEPAM, *Breves anotações à Constituição de 1988*, São Paulo, Atlas, 1990, pág. 100).

Como bem observa JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, obra, vol. e loc. cit., em tópico inicialmente transcrito (e que deve ser parcialmente repristinado), a “condenação criminal, transitada em julgado, enquanto per-

durarem seus efeitos, acarreta a suspensão dos direitos políticos” do condenado.

E, como não mais exista em nosso Direito Penal penas acessórias (v., também, CELSO DELMANTO, Código Penal comentado, 3ª ed. Atualizada por Roberto Delmanto, Rio de Janeiro, ed. Renovar, 1991, págs. 142/143), dita suspensão efetiva-se, apenas, enquanto perdurarem os efeitos da sentença penal condenatória transitada em julgado.

De resto, no dizer, ainda, de FÁVILA RIBEIRO, Comentários à Constituição, cit., 2º vol., pág. 266,

“É necessário que os juízes, principalmente os eleitorais, estejam atentos à aplicação da medida. Mas não somente pelos magistrados eleitorais, pois os juízes que prolatam as decisões condenatórias, para que se cumpram as medidas adicionais, em respeito aos ditados constitucionais”.

Ora, isso significa, sem dúvida alguma, que a plenitude do exercício dos direitos políticos, explicitamente assegurada pela Constituição Federal de 1988, no seu art. 15, deve ser garantida pelos agentes do Poder Judiciário, especialmente nos Juízos de primeiro grau da jurisdição criminal, enquanto não transitada em julgado a sentença condenatória.

E essa garantia, por certo, deve dizer, também, com o direito do acusado de recorrer em liberdade, quer de decisão de pronúncia, quer de sentença de acolhimento da acusação.

A não ser assim, haverá contrariedade frontal, ou negativa de vigência, à Carta Magna brasileira, determinante, por sua vez, de cassação de ato decisório denegatório do proclamado direito, pelos órgãos superiores, colegiados, da Magistratura nacional, e pela via heróica do *habeas corpus*, sobranceiro guardião da liberdade física do ser humano, membro da comunidade.